



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE PROTOCOLO

## REQUERIMENTO

N. Processo – 145/2017

Código

**Requerente: DML COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA - EPP**

**CPF/CNPJ: 15.826.650/0001-68**

**ENDEREÇO: AV. VIDAL RAMOS JUNIOR, 419, CENTRO, OTACILIO COSTA/SC.**

**ATIVIDADE: COLETA DE RESIDUOS NÃO PERIGOSOS**

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Prefeito (a) Municipal de Cerro Negro.  
Venho respeitosamente perante Vossa Excelência, REQUERER: RECURSO ADMINISTRATIVO  
REFERENTE AO PREGAO PRESENCIAL Nº 034/2017 E PROCESSO LICITATORIO Nº 041/2017.

DOCUMENTOS EM ANEXO

DOCUMENTOS EM ANEXO.

CERRO NEGRO, 23/11/2017

ASSINATURA DO REQUERENTE

Prefeitura Municipal de Cerro Negro

Fone: 0xx49-3258-0000 - fax: 0xx49-3258-0000 - E-mail: pm@cerronegro.sc.gov.br  
Endereço: Avenida Orides Delfes Furtado, 739 - CERRO NEGRO-SC

Impresso em: 23/11/2017 10:56:19 por: FABIANO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE PROTOCOLO

**PROTOCOLO**

PROCESSO Nº 145/2017

**REQUERIMENTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
REFERENTE AO PREGAO PRESENCIAL Nº 034/2017 E  
PROCESSO LICITATORIO Nº 041/2017.

DOCUMENTOS EM ANEXO

DATA: 23/11/2017

DEFERIDO

INDEFERIDO  EM ANÁLISE

Secretaria	Data	Assinatura
S. JURIDICO		

Prefeitura Municipal de Cerro Negro

Fone: 0xx49-3258-0000 - fax: 0xx49-3258-0000 - E-mail: pm@cerronegro.sc.gov.br  
Endereço: Avenida Orides Delfes Furtado, 739 - CERRO NEGRO-SC

Impresso em: 23/11/2017 10:56:19 por: FABIANO



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO  
PRESENCIAL Nº 34/2017 PROMOVIDO PELA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE CERRO NEGRO / SANTA CATARINA**

DML COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA – EPP, já devidamente qualificada no Processo referente ao Pregão Presencial nº 34/2017, por seu procurador constituído para o ato, inclusive com poderes para tanto, TIAGO MAIER (CPF 055.127.069-18), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, inconformada com sua desclassificação do certame, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** a ser analisado pelo(s) Servidor(es) competente(s), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**1. SÍNTESE FÁTICA**

Devidamente aberta a sessão pública em epígrafe, que versa sobre a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA, NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, após a análise dos documentos exigidos para o credenciamento, a recorrente foi desclassificada.

Tal ato se deu ao argumento de que a recorrente não possui insertas em seu ato constitutivo/contrato social, o exercício de atividades de consultoria e/ou assessoria, objeto do Pregão.

Todavia, a decisão é passível de reforma, como melhor explanado nas razões recursais.

*Tiago Maier*

## 2. RAZÕES RECURSAIS

Analisando a Ata da Reunião da Comissão de Licitação lavrada na ocasião do pregão, inicialmente, diferentemente do que fundamentou inabilitação da empresa A.JA. ASSESSORIA E PROJETOS LTDA, é de ser observado que **não há menção a qualquer subitem do edital para justificar a desclassificação da recorrente.**

Tal fato se deu exatamente porque não há previsão no edital ser necessário constar no ato constitutivo/contrato social a descrição de atividades de consultoria ou assessoria.

A única palavra 'descrição' que consta nas laudas do edital é no item 5 – DA PROPOSTA DE PREÇO. No mesmo sentido, a palavra 'atividades' somente é localizada nos subitens 2.4 e 2.5, que em nada se referem à exigência formulada que resultou na desclassificação da recorrente.

Estabelece o Art. 41 da Lei 8.666/1993 que *a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Logo, carece da razão a desclassificação por exigência não constante às 13 (treze) laudas do edital.

Ademais, como exposto sumariamente na sessão pública, o Órgão de Classe (CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), dentre outras atribuições, confere expressamente aos profissionais devidamente habilitados autorização para prestar serviços relacionados a assessoria e consultoria.

Tais serviços são englobados nas atividades relacionadas a Engenharia Civil. Do mesmo modo que um advogado devidamente

*Luís Maria*

credenciado no Órgão competente pode exercer sua função em diversas áreas, ao Engenheiro Civil é conferido poderes e autorização para prestar os mencionados serviços.

A referida conferência é prevista na RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, logo no Art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;** (grifou-se)

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Especificamente às atribuições do Engenheiro Civil, o Art. 7º da referida Resolução assim complementa:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - **o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução**, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; **seus serviços afins e correlatos**. (grifou-se)

A íntegra da Resolução segue anexa ao presente Recurso para conferência.

Ato contínuo cumpre expor que o responsável técnico da recorrente, Rodrigo Leopoldo Mendes Coelho (CPF 088.042.959-37), como se verifica pela Certidão acostada, está devidamente registrado no Órgão competente, sem qualquer pendência.

Ou seja, à recorrente foi atribuída plena autorização para prestar as atividades de consultoria/assessoria, sendo que isto deriva diretamente de outras atividades relacionadas a Engenharia Civil, pois inerentes ao próprio exercício da profissão.

Além do que, com competente responsável técnico, conforme poderá ser analisado em eventual fase da habilitação, considerando que já prestou serviços de consultoria/assessoria para outro ente público municipal, se constata que a recorrente preenche os requisitos para ser devidamente classificada no certame.

Para fins argumentativos, verifica-se que em caso análogo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina firmou entendimento que dá guarida à pretensão formulada pela recorrente, veja-se:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO (PREGÃO) PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO-PEDAGÓGICO PARA O SISTEMA DE ENSINO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA - ENTIDADE LICITANTE COM PROPOSTA VENCEDORA INABILITADA E EXCLUÍDA DO CERTAME - **AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO EXATA DO OBJETO LICITADO EM SEU ATO CONSTITUTIVO (ESTATUTO) - ÁREA DE ATUAÇÃO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADAS CONFORME PREVISÕES EDITALÍCIAS** - SENTENÇA QUE ANULOU O ATO ADMINISTRATIVO MANTIDA - "**Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame.** 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS nº 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS nº 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005)" (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº 2009.071325-2, de Joaçaba, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 27-03-2012). [...] (TJSC - AC 2013.019309-9 - Rel. Des. Jaime Ramos - DJe 21.08.2013) (grifou-se)

*Rodrigo Mendes*

Por fim, observa-se que a reivindicação da recorrente se dá com base estrita aos princípios basilares da Administração previstos na Constituição Federal, *caput* do Art. 37, motivo pelo qual transparece como razoável o provimento de sua súplica.

### 3. REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer:

a) O recebimento do Recurso, determinando-se a suspensão do Pregão nº 34/2017 até que haja decisão definitiva acerca da presente peça.

b) Seja oportunizado às outras participantes manifestarem-se sobre o teor deste Recurso;

c) Ao final, seja provido o pedido de reforma da decisão que desclassificou a recorrente, declarando-a classificada e reconhecendo-se seu direito em prosseguir no certame para que seja analisada sua proposta e habilitação;

Termos em que, pede deferimento.

Otacílio Costa p/ Cerro Negro, 23 de novembro de 2017.

*Tiago Maier*

15.826.650/0001-68

**DML COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA – EPP**

**Rep. Legal TIAGO MAIER**

DML COLETA E TRANSPORTE  
DE RESÍDUOS LTDA - ME

Av. Vidal Ramos Jr., 419  
Centro Administrativo - 88540-000  
OTACÍLIO COSTA - Santa Catarina

Rol de documentos:

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da recorrente junto à RFB;

Resolução nº 218/1973 do CONFEA;

Certidão de Pessoa Física emitido pelo CREA-SC;

*Tiago Maier*



## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>15.826.650/0001-68</b> <b>MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>02/07/2012</b>
NOME EMPRESARIAL <b>DML COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS LTDA - ME</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>DML COLETAS</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente</b> <b>46.87-7-01 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão</b> <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b> <b>41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários</b> <b>43.91-6-00 - Obras de fundações</b> <b>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem</b> <b>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b> <b>49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>AV VIDAL RAMOS JUNIOR</b>		NÚMERO <b>419</b>	COMPLEMENTO
CEP <b>88.540-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO ADMINISTRATIVO</b>	MUNICÍPIO <b>OTACILIO COSTA</b>	UF <b>SC</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE <b>(49) 3275-2013 / (49) 3275-2013</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>02/07/2012</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 17/05/2017 às 14:13:02 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 17/05/2017

*Luiz Carlos*

## RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA**, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

### RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:



I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

- a) loteamentos;
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
- c) traçados de cidades;
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

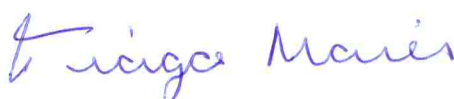
I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.



Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:

I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Art. 16 - Compete ao ENGENHEIRO DE PETRÓLEO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.

Art. 21 - Compete ao URBANISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 24 - Revogado pela Resolução 1.057, de 31 de julho de 2014



Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.

II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.

Art. 27 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as Resoluções de nº 4, 26, 30, 43, 49, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 67, 68, 71, 72, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 96, 108, 111, 113, 120, 121, 124, 130, 132, 135, 139, 145, 147, 157, 178, 184, 185, 186, 197, 199, 208 e 212 e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 JUN 1973.

**Prof. FAUSTO AITA GAI**  
**Presidente**

**Engº. CLÓVIS GONÇALVES DOS SANTOS**  
**1º Secretário**

Publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

---

Art. 24 - Revogado pela Resolução 1.057, de 31 de julho de 2014





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina**

**CERTIDÃO DE PESSOA FÍSICA**

**Nome:** RODRIGO LEOPOLDO MENDES COELHO

**Aprovado em:** 25/07/2013

**CPF:** 088.042.959-37

**Registro:** SC S1 121998-9

**Expedido pelo CREA-SC**

**Registro Nacional:** 2512258866

**Endereço:** AVENIDA LUIZ DE CAMOES 2431 CORAL

88523-000 LAGES SC

**Títulos**

**Título:** ENGENHEIRO CIVIL

**Escola:** UNIVERSIDADE DO PLANALTO CATARINENSE

**Data:** 04/02/2015

**Título:** TECNICO EM EDIFICACOES

**Escola:** CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL RENATO RAMOS DA SILVA

**Data:** 20/12/2012

**Atribuições profissionais:** ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73, DO CONFEA."ARTIGO 4 DO DECRETO 90.922/85"

*Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, que até esta data não constam pendências em seu nome relativas a taxas e emolumentos administrados por este CREA.*

*A certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.*

Emitida às **09:30:05** do dia **21/11/2017** válida até **31/03/2018**.

Código de controle de certidão: **9 3C-52D1-8E5B-2HAH**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC ([www.crea-sc.org.br](http://www.crea-sc.org.br)).

Aprovada pela Instrução Normativa 005/01 de 13/07/2001.

CREA-SC



**CREA-SC**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina**

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Fone: (0xx48) 3331-2000 - Fax: (0xx48) 3331-2005  
Caixa Postal 125 - CEP 88034-001 Site: [www.crea-sc.org.br](http://www.crea-sc.org.br) E-Mail: [crea-sc@crea-sc.org.br](mailto:crea-sc@crea-sc.org.br)

*Rodrigo Mendes*